

PROJETO DE LEI Nº 16.551 DE 15 DE AGOSTO DE 2007.

Altera a Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público de Estado da Bahia, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.

Parágrafo único. O cargo de Analista Técnico terá como campos de atuação o administrativo e o suporte finalístico.

Art. 16. O Ministério Público do Estado da Bahia determinará, em Edital de concurso, o número de vagas a serem preenchidas nos cargos de Assistente Técnico-Administrativo, Motorista e Analista Técnico, por região ou localidade do Estado da Bahia.

Parágrafo único. O número de vagas no cargo de Analista Técnico será determinado de acordo com os campos de atuação administrativo e suporte finalístico, com especialidade e pré-requisitos de formação e atribuições estabelecidos em regulamento.

Art. 18.

§ 1º

§ 2º Fica vedada ao servidor ocupante do cargo de Analista Técnico a mobilidade para campo de atuação distinto daquele

escolhido por ocasião do concurso e confirmado no ato de nomeação.

Art. 19. A movimentação, por iniciativa do servidor, só poderá ocorrer após o período de permanência de 1 (um) ano no mesmo órgão, desde que seja do interesse do Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 20. A permuta de servidores estará condicionada ao mesmo cargo efetivo e, quando for o caso, ao campo de atuação do cargo, à inexistência de solicitação de remoção de outros servidores para a localidade objeto da permuta, e ao interesse e conveniência da Administração.”

Art. 2º Os atuais servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico deverão optar, uma única vez, por um dos campos de atuação do cargo, observada a correlação com a sua formação acadêmica e competência profissional, com a anuência da Administração, até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Os servidores atualmente ativos e ocupantes dos cargos de Assistente Técnico-Administrativo, Motorista e Analista Técnico, decorrentes da transformação disposta no artigo 24, da Lei nº 8.966, de 22 de dezembro de 2003, farão jus à classificação nas respectivas carreiras, conforme segue:

- I. Na Classe II das carreiras de Assistente Técnico-Administrativo e Motorista, os ocupantes dos cargos de provimento permanente do Grupo Ocupacional Atividades de nível médio, MP-ANM-400, classificados na Classe A, Nível 1 a 10, com tempo de serviço público de, no mínimo, 10 (dez) anos, até a data de publicação desta Lei;
- II. Na Classe III das carreiras de Assistente Técnico-Administrativo e Motorista, os ocupantes dos cargos de provimento permanente do Grupo Ocupacional Atividades de nível médio, MP-ANM-400,

classificados na Classe B, Nível 1 a 10, com tempo de serviço público de, no mínimo, 15 (quinze) anos, até a data de publicação desta Lei;

- III. Na Classe IV das carreiras de Assistente Técnico-Administrativo e Motorista, os ocupantes dos cargos de provimento permanente do Grupo Ocupacional Atividades de nível médio, MP-ANM-400, classificados na Classe C, Nível 1 a 10, com tempo de serviço público de, no mínimo, 20 (vinte) anos, até a data de publicação desta Lei;
- IV. Na Classe III da carreira de Analista Técnico, os ocupantes do cargo de provimento permanente do Grupo Ocupacional Atividades de nível superior, MP-ANS-300, classificados na Classe B, Nível 1 a 10, com tempo de serviço público de, no mínimo, 15 (quinze) anos, até a data de publicação desta Lei;
- V. Na Classe IV da carreira de Analista Técnico, os ocupantes do cargo de provimento permanente do Grupo Ocupacional Atividades de nível superior, MP-ANS-300, classificados na Classe C, Nível 1 a 10, com tempo de serviço público de, no mínimo, 20 (vinte) anos, até a data de publicação desta Lei.”

Art. 4º O quantitativo de cargos que integram as carreiras de Assistente Técnico-Administrativo, Motorista e Analista Técnico, aprovados pela Lei nº 8.966 de 22 de dezembro de 2003, passa a ser o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 5º Fica transformado, na estrutura de cargos em comissão do Ministério Público do Estado da Bahia, que compõe o Anexo I da Lei nº 10.424, de 14 de novembro de 2006, um cargo em comissão de Assessor Técnico, símbolo CMP-4, para o cargo de Assessor Técnico de Inteligência, mantido o mesmo símbolo.

Parágrafo único. O cargo de Assessor Técnico de Inteligência de que trata este artigo é privativo de oficial da Polícia Militar.

Art. 6º Ficam criados, na estrutura de cargos em comissão do Ministério Público do Estado da Bahia, que compõe o Anexo I da Lei nº 10.424, de 14 de novembro de 2006, 6 (seis) cargos de Assessor Jurídico, símbolo CMP-5.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do exercício, ficando o Poder Executivo do Estado da Bahia autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em de de 2007

JACQUES WAGNER
Governador

ANEXO I

ASSISTENTE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, MOTORISTA E ANALISTA TÉCNICO

QUANTITATIVO DE CARGOS			
Classe	Assistente Técnico- Administrativo	Motorista	Analista Técnico
I	475	60	50
II	288	33	30
III	172	21	18
IV	59	6	12